# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21418/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7445/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1414460 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ-MS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | EVINEI ARCE DA SILVA OLIVEIRA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETÁRIA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : | CONTRATO N. 44/2013 |
| **MODALIDADE** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2013 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **CONTRATADA** | : | NOBRE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME |
| **VALOR** | : | R$ 38.190,50 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 44/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó/MS e a empresa Nobre dos Santos & Cia Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, secretária municipal, à época.

O procedimento licitatório, bem como o instrumento contratual dele decorrente, já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas, como regulares e legais, via Decisão Singular DSG-G.JAS-6419/2013, prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios diversos (cestas básicas) para distribuição gratuita no plantão de atendimento emergencial dos benefícios eventuais, conforme solicitação do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 38.190,50 (trinta e oito mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência a partir de 18 de março de 2013, e término em 18 de outubro de 2013, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 17045/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, e pela irregularidade e ilegalidade do 2º Termo Aditivo, por ultrapassar o exercício.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 28487/2017 pela regularidade da formalização dos termos aditivos, bem como da respectiva execução financeira do instrumento contratual.

**DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios encaminhados, atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Foram celebrados 2 (dois) termos aditivos, ambos objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, que passa a ter seu término em 20 de fevereiro de 2014, com observância nos limites estabelecidos na referida Lei n. 8.666/93.

Embora os técnicos da 4ª ICE tenham se manifestado pela irregularidade do 2º Termo Aditivo por ultrapassar o exercício, o empenho integral do valor do contrato foi feito antes do encerramento do exercício financeiro em que foi celebrado, assim como inscritos em restos a pagar os valores correspondentes, de acordo com a Orientação Normativa/AGU n. 39, não se configurando a ilegalidade.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor contratado: R$ 38.180,50

Valor empenhado: R$ 46.772,13

Anulação de empenho: R$ 8.581,63

Saldo empenhado: R$ 38.190,50

Notas fiscais: R$ 38.190,50

Ordens de pagamento: R$ 38.190,50

Portanto, os procedimentos adotados pela responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, deixando de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro nos arts.. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 44/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó-MS, e a empresa Nobre dos Santos & Cia Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenadora de despesas a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira, secretária municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss